

A Interpretação Adequada da Súmula 713 do STF

Eliseu Antônio da Silva Belo*

Resumo

A Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte teor: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”. Em função de sua redação, controverte-se na doutrina e na jurisprudência qual seria a sua interpretação adequada, para efeito de conhecimento da referida apelação. Indaga-se se, para tanto, os fundamentos de sua interposição devem ser inseridos pelo apelante apenas no termo de interposição do apelo, com expressa menção a uma ou mais das alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, ou se eles poderiam ser extraídos pelo órgão julgador *ad quem* da peça destinada às respectivas razões recursais. Conclui-se, por diversos elementos interpretativos, que a segunda opção é a mais adequada, pois inclusive reflete a origem da própria Súmula 713 do STF, resguardando os direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito recursal.

Palavras-chave

Tribunal do Júri. Apelação. Efeito Devolutivo. Súmula 713 do STF. Interpretação Adequada.

1. Introdução

Da sentença penal condenatória ou absolutória proferida nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, como se sabe, cabe a interposição do recurso de apelação, com fundamento legal no art. 593, III, do Código de Processo Penal, assim redigido:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...];

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

* Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás. Especializado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ.

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se percebe, esse dispositivo legal expressamente aponta as hipóteses em que a apelação será cabível das decisões definitivas de condenação ou absolvição do Tribunal do Júri (por isso, ela é de fundamentação vinculada), sendo que sobre esse recurso foi editada a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Diante desse verbete sumular, indaga-se: Para o conhecimento do recurso de apelação nesses casos é preciso que o apelante insira, de forma expressa, a(s) alínea(s) acima transcrita(s), com base na(s) qual(is) deseja impugnar a decisão do Tribunal do Júri, no termo de interposição ou termo recursal; ou, por outro lado, basta que ele aponte os fundamentos legais de seu inconformismo nas respectivas razões da apelação, que podem ser apresentadas em momento posterior à interposição, conforme faculta o art. 600 do Código de Processo Penal?

A discussão em foco não tem contornos meramente acadêmicos, pois, se a primeira opção interpretativa for abraçada, ocorrerá a supressão do direito fundamental à ampla defesa¹ ao se vedar o acesso ao duplo grau de jurisdição, bem como o direito de o Ministério Público também questionar a sentença penal proferida, seja condenatória ou absolutória, ferindo o devido processo legal e o direito fundamental de amplo acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não é por acaso, aliás, que o tema em questão provoca divergências na jurisprudência nacional, algumas vezes dentro do mesmo Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça de Goiás, por exemplo, por sua Segunda Câmara Criminal tem julgados diametralmente opostos, como os seguintes:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JÚRI. APELO. TERMO DE INTERPOSIÇÃO VAGO E GENÉRICO. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELAS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. *Em razão das peculiaridades das*

¹ Lembre-se que a Constituição Federal, em dispositivo específico sobre a organização do Tribunal do Júri, assegura, de forma expressa, a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”). O Supremo Tribunal Federal, a propósito, tem asseverado que uma das facetas mais importantes da amplitude de defesa é justamente o direito de a parte ver os seus argumentos considerados pelo órgão julgador, o que também deve alcançar a esfera recursal. Nesse sentido, *cf. os seguintes precedentes: HC 108527, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013 e HC 118344, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014.*

quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, é o termo de apelação que delimita os fundamentos do recurso, e não as razões recursais, não vigendo em sua plenitude o princípio tantum devolutum quantum appellatum, sob pena de desobediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença, bem como ao aludido princípio, e de se incorrer em julgamento extra petita. Incidência dos ditames da Súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal. II – [...]. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 136024-05.2012.8.09.0029, Rel. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/11/2013, DJe 1426 de 13/11/2013)². APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PRELIMINARES. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE FUNDA A INSURGÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, sendo certo que, nesses casos, o efeito devolutivo da apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição. Entretanto, a omissão do apelante em apontar, no termo de interposição do apelo, o argumento legal em que se embasa a insurgência, não impede o conhecimento da apelação, já que em suas razões restaram claros os motivos da impugnação. Precedentes do STJ. 2- [...]. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 153371-14.2014.8.09.0051, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/11/2015, DJe 1924 de 04/12/2015) (grifo nosso).

Assim, saber qual desses dois posicionamentos jurídicos é o mais adequado, quanto à interpretação da Súmula 713 do STF, é o objetivo do presente trabalho.

2. Origem da Súmula 713 do STF

Os precedentes que deram origem à Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal são os seguintes: HC 76338, HC 76237, HC 71456, HC 71458 e HC 68878³.

Um acurado exame do inteiro teor de todos eles revela que somente um deles cuida da questão sob exame de forma explícita, qual seja, o HC 71456, cuja ementa está assim redigida:

² Nessa mesma linha, cf.: TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 232173-15.1999.8.09.0160, Rel. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/05/2014, DJe 1553 de 30/05/2014 e TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 14780-09.2013.8.09.0051, Rel. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/03/2014, DJe 1507 de 20/03/2014.

³ Para conferir a data de publicação de cada qual, basta acessar o seguinte *link*: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso: 28.01.2016.

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. JÚRI. LIMITAÇÕES. ÂMBITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. ARRAZOAMENTO TEMPESTIVO. NULIDADE. ALÍNEA A DO INC. III DO ART. 593 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

A apelação da decisão do Júri comporta especificidades, entre as quais, a de que não é, por natureza, ampla, cabendo ao advogado, quando da interposição, o ônus de especificar os fundamentos, *podendo a omissão ser eventualmente suprida, definindo-se o âmbito devolutivo nas próprias razões, desde que tempestivamente oferecidas* (RE nº 80.423, RTJ 75/243).

Na espécie, o advogado interpôs o recurso sem qualquer fundamento legal, tendo, no entanto, produzido razões, que foram admitidas pela Corte local, nas quais são invocadas as alíneas *b, c, e d*, do inc. III do art. 593 do Código de Processo Penal, o que importa concluir que a matéria referente a nulidades posteriores à pronúncia – no caso, impedimento ou suspeição de jurados, promotor e juiz-presidente – não constituiu objeto de devolução recursal.

Subtraída do juízo natural, não pode o *habeas corpus* pretender o exame da questão, originariamente, em instância superior.

Habeas corpus de que não se conhece. (HC 71456, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 12-05-1995 PP-12988 EMENT VOL-01786-01 PP-00129) (grifo nosso).

Os demais não cuidam diretamente da questão, sendo que a maioria trata da aplicação da Súmula 160 do STF⁴, de conteúdo diverso da Súmula 713. Note-se, ainda, que o HC 71458 apenas faz referência ao entendimento adotado pela Corte no HC 71456, ambos impetrados em favor do mesmo paciente, julgados pela mesma Turma no mês de novembro de 1994, e da relatoria do mesmo ministro, Ilmar Galvão.

Consoante se extrai da ementa acima transcrita, percebe-se que a expressão “fundamentos da sua interposição”, contida na Súmula 713 do STF, abrange não apenas o termo de interposição da apelação em comento, que poderá ser juntado aos autos no prazo legal de cinco dias, mas também, isto é, inclusive, as respectivas razões recursais, as quais poderão ser protocoladas no prazo legal de oito dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Como se não bastasse a clareza da ementa do aludido julgado, o relator do acórdão ressaltou em seu voto os seguintes trechos lapidares:

Neste precedente, firmou-se a orientação no sentido de ser razoável o não conhecimento da apelação interposta da decisão do Júri sem

⁴ Com o seguinte teor: “É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

qualquer fundamentação, admitida, porém, a possibilidade do suprimento desta omissão pelas razões, desde que tempestivas [...]. Portanto, se a parte deixa de indicar os fundamentos legais da apelação, valendo-se apenas de uma genérica alusão ao inconformismo, somente a apresentação de razões no prazo legal poderia superar a omissão, permitindo, então, fixar-se o âmbito da devolução material do recurso⁵.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando esse posicionamento em suas duas Turmas Criminais, segundo o qual os fundamentos da interposição da apelação, para efeito de delimitação do âmbito devolutivo desse recurso, nesses casos, devem ser extraídos também das respectivas razões recursais. Confira-se:

STJ – PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA 713 DO STF. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. [...]. 2. No caso presente, olvidou a defesa que os pontos indicados no *writ* não foram suscitados quando da interposição do recurso de apelação, sendo certo que, *a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior e do pretório excelso, o apelo interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita, isto é, somente são devolvidas para exame as questões expressamente constantes nas razões da apelação, conforme enuncia a Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”*. 3. [...]. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (*Habeas Corpus* nº 193.580/RS (2011/0000255-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria, j. 24.02.2015, DJe 03.03.2015).

STJ - PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO

⁵ Note-se que o STF, em 2005, reafirmou essa compreensão do tema, conforme se comprova em trecho da seguinte ementa: EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF. I – [...]. II – *Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância não devem ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas*. III – [...]. IV – *Ordem concedida*. (HC 85609, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 20-04-2006 PP-00014 EMENT VOL-02229-02 PP-00194) (grifo nosso).

FATO, PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS NÃO EVIDENCIADO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 3. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes. 4. [...]. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas a 12 anos de reclusão. (*Habeas Corpus* nº 87.337/SP (2007/0169521-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. j. 16.06.2015, DJe 25.06.2015) (grifo nosso).

A nosso ver, não poderia ser diferente⁶.

Uma simples interpretação minimamente contextualizada da Súmula 713 do STF não pode prescindir dos seguintes elementos de consideração: a) o verbete sumular trata do efeito devolutivo de um dos mais importantes recursos em matéria de competência do Tribunal do Júri; b) a apelação é composta pelo termo de interposição e especialmente por suas razões recursais, de modo que o todo não pode ser tomado por apenas uma de suas partes⁷; c) por último, parece óbvio que fundamentar no

⁶ A essa mesma conclusão chegaram alguns Tribunais de Justiça, destacando que a não alusão às alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, no termo de interposição da apelação, seria uma mera irregularidade, sem aptidão, portanto, para impedir o conhecimento do recurso, consoante demonstram os seguintes julgados: Apelação Criminal nº 0053011-24.2009.8.13.0249 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Cássio Salomé. j. 25.06.2015, Publ. 03.07.2015; Apelação Criminal nº 1236860-23.2005.8.13.0701 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 02.12.2014, Publ. 23.01.2015; e Apelação Criminal nº 2014.023862-6, 2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Getúlio Corrêa. j. 07.10.2014. *Mais recentemente, o Tribunal de Justiça de Goiás também passou a se posicionar dessa forma: TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 153371-14.2014.8.09.0051, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/11/2015, DJe 1924 de 04/12/2015 e TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 171769-97.2002.8.09.0093, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/08/2015, DJe 1864 de 08/09/2015. Na doutrina, segue essa posição, ora defendida: CAMPOS, 2010, p. 284.*

⁷ Essa visão completa da apelação foi inclusive ressaltada, mais uma vez, pelo próprio STF de forma muito clara, em 2005, em precedente assim ementado, na parte que ora interessa: EMENTA: I. Habeas corpus: competência do STJ e do STF: pressupostos. 1. Cuidando-se [...] das apelações contra as decisões do Tribunal do Júri, cuja devolução se restringe ao fundamento legal – dentre as quatro alíneas do art. 593, III, C. Pr. Penal – indicado na interposição ou, na falta de indicação expressa, ao versado nas razões (v.g., RE 80.423, 1ª T., 15.8.75, *Moreira*, RTJ 75/243; HC 54.717, 1ª T., 3.7.77, 1ª T., *Bilac*, RTJ 81/48; 66.649, 6.12.88, 1ª T., *Moreira*, RTJ 127/929; 68.109, 26.3.91, 1ª T., *Celso*, RTJ 136/606; 68.854, 17.12.91, 2ª T., *Borja*, RTJ 140/138; HC 85.858 - ED, 1ª T., 22.6.05, *Pertence*, DJ 26.8.05; donde, a Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”). 3. [...]. 1. A apelação da decisão do Júri é adstrita aos motivos invocados pelo apelante, quando da interposição, ou, ao menos, da apresentação tempestiva das razões, que complementam o recurso (v.g., RE 80.423, 15.8.75, 2ª T., *Moreira*, RTJ 75/243-7; RE 92.062, 29.4.80, 1ª T., *Xavier*, DJ 23.5.80; HC 59.486, 2ª T., 13.4.82, *Moreira*, DJ 21.5.82). 2. [...]. (HC 85702, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,

Direito (a Súmula contém a palavra “fundamentos”) é expor argumentos (e não somente apontar fragmentos de um dispositivo legal), sendo que o local adequado para isso é exatamente a peça em que são delineadas as razões recursais. Ademais, o interesse recursal da parte que apela somente será exposto, em todos os seus aspectos, no articulado reservado às razões da apelação⁸.

Portanto, o entendimento radical e meramente formalista⁹ de alguns julgados de Tribunais de Justiça do país, no sentido de que esses fundamentos devem ser extraídos somente do termo de interposição da apelação¹⁰, mediante uma singela referência às alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, está claramente equivocado¹¹ e em total descompasso quanto ao que foi definido, há mais de vinte anos, no HC 71456, já referido, que deu origem ao teor da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, provocando graves prejuízos não apenas à vigência do citado dispositivo legal, mas especialmente aos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal no seu desdobramento ligado ao duplo grau de jurisdição.

3. Conclusão

Ante o exposto, pode-se concluir que a interpretação juridicamente adequada da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal é aquela em que os fundamentos da

Primeira Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00298 LEXSTF v. 28, nº 327, 2006, p. 383-398) (grifo nosso). Na doutrina, mostra-se muito apropriada a seguinte passagem: “[...] não podemos conceber uma apelação sem as respectivas razões. Como poderia a parte contrária apresentar contrarrazões? Como poderia o Tribunal identificar nos autos o erro que ensejou o apelo? Querer que o Tribunal analise todo o processo para, com olhos de Defensor, identificar o motivo que permitiu a apelação, é querer jogar a barra bem longe...”. In: TOURINHO FILHO, 2013, p. 871.

⁸ Não é por outro motivo que o Min. Sepúlveda Pertence, certa feita, consignou o seguinte pensamento: “Porque [as razões do apelo] o complementam, a ponto de especificar o motivo legal de sua interposição, nada impede que as razões, como no caso, especifiquem ainda mais a causa de pedir, à qual ficará adstrito o Tribunal [...]”. Trecho do voto proferido no HC citado na nota de rodapé anterior.

⁹ Na doutrina, essa posição, ora combatida, é acolhida por: NUCCI, 2011, p. 382; *idem*, 2015, p. 827-8 e MIRABETE, 2005, p. 694. Importante destacar que o princípio da instrumentalidade das formas também tem inteira aplicação na esfera processual penal. Com esse enfoque, checar o seguinte artigo: BELO, 2015, XXX. Cf., ainda, o seguinte trecho de julgado da Primeira Turma do STF: “O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal” (extraído do HC 111472, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

¹⁰ Nessa linha, podem ser citados os seguintes precedentes: Apelação Criminal nº 2011.005618-0, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Encarnação das Graças Sampaio Salgado. DJe 13.12.2012; Apelação Criminal nº 20141110012460 (884614), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvério Barbosa dos Santos. j. 30.07.2015, DJe 04.08.2015; e Apelação Criminal nº 20140111858334 (878596), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. José Carlos Souza e Ávila. j. 02.07.2015, DJe 07.07.2015.

¹¹ E estimula uma atitude até infantil e pitoresca da parte que conhece essa posição jurisprudencial, no sentido de ter ela de mencionar, no termo de interposição da apelação, todas as alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, a fim de não correr o risco de seu recurso não ser conhecido pelo Tribunal, para, em um segundo momento, atacar, nas razões, apenas as matérias que realmente lhe interessam. Veja-se, com expressa menção a essa situação, os seguintes precedentes: Apelação Criminal nº 20070110822935 (878617), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. j. 02.07.2015, DJe 07.07.2015 e Apelação Crime nº 70043430610, 2ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Rosane Ramos de Oliveira Michels. j. 08.05.2014, DJ 01.07.2014.

interposição do recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri, para exame da delimitação de seu efeito devolutivo, devem ser retirados tanto do termo de interposição recursal, quanto das respectivas razões recursais, desde que estas sejam igualmente tempestivas¹².

Pensar de forma diversa, no sentido de que a expressão “fundamentos da sua interposição”, contida na Súmula em comento, exige que tais fundamentos legais sejam apenas mencionados de forma expressa no termo de interposição da apelação, a par de conflitar com a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal (e com a própria origem jurisprudencial de sua Súmula 713), importa acolher um formalismo exacerbado, de todo incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, provocando a supressão dos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, ao vedar de forma inconstitucional o acesso ao duplo grau de jurisdição, cuja garantia legal está contida no art. 593, III, do Código de Processo Penal.

Referências

BELO, Eliseu Antônio da Silva. Quando o apego excessivo à forma impede a mínima realização da Justiça. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*. Goiânia, ano XVIII, nº 8, p. 265-302, jul./dez. 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹² No mesmo sentido, cf., ainda, o HC 263.087-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016, noticiado no Informativo STJ nº 580, do qual se extrai a seguinte passagem: “[...] embora no momento da interposição do recurso de apelação o Órgão Ministerial não tenha especificado a matéria, ela foi explicitamente debatida nas razões de recurso, merecendo, por conseguinte, conforme entendimento do STJ, ser analisada pelo Tribunal de origem por força do aspecto da profundidade do efeito devolutivo. Em outros termos, são as razões recursais que corporificam e delimitam o inconformismo, e não a petição de interposição do recurso, considerando a função precípua de esta cumprir o requisito formal de apresentação da insurgência recursal. Precedentes citados: HC 139.335-DF, Quinta Turma, DJe 3/11/2011; e REsp 503.128-SP, Quinta Turma, DJ 22/9/2003” (grifo nosso).